



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
1ª REGIÃO DE BOMBEIROS MILITAR
7º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

BOLETIM INTERNO Nº 42/2022

**Quartel em Itajaí - SC, 20 de outubro de 2022.
(QUINTA-FEIRA)**

Público para conhecimento das unidades do 7º Batalhão de Bombeiros Militar, e para devida execução o seguinte:

**1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS
ESCALAS DE SERVIÇO**

Conforme escalas de serviço arquivadas nas OBM do 7ºBBM.

**2ª PARTE – INSTRUÇÃO:
Sem Alteração;**

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

DISPENSA DO SERVIÇO: SEM EFEITO

Na Solicitação contida na Nota Nr 3656-22-7ºBBM do Maj BM Mtcl 929627-1 JOÃO EMILIANO DE MOURA SILVA MIRANDA Cmt da 2ª/7ºBBM - Navegantes, o qual solicitou dispensa do serviço nos dias 14, 16, 17 e 18 de novembro de 2022 para desconto em férias regulamentares, retifico o despacho:

1. torno sem efeito a pedido do interessado;
2. publique-se;
3. registre-se.

Major BM PRISCILA CASAGRANDE
Comandante Intrn do 7ºBBM

NÚPCIAS

Da 1º Ten BM Mtcl 988786-5 BRUNA DESCHAMPS GELSLEICHTER do 2º/2ª/7ºBBM - Balneário Piçarras, concedo 08 (oito) dias de afastamento de suas atividades a contar de 20 de outubro de

2022, devido a seu matrimônio, conforme certidão de casamento Matrícula 106609 01 55 2022 2 00007 051 0001849 57 do Cartório de Registro Civil de São José – SC.

1. registre-se;
2. publique-se.

Major BM JOÃO EMILIANO DE MOURA SILVA MIRANDA
Comandante da 2ª/7ºBBM

SERVIÇO DE SAÚDE

Compareceu à Formação Sanitária da 5ªRPM no dia 18/10/2022, o 2º Ten BM Mtcl 372088-8 GUILHERME FURTADO DE FARIAS Cmt do 2º/4ª/7ºBBM - Jaraguá do Sul, e obteve o seguinte parecer médico: “Inspeção da saúde para promoção. APTO para realização do TAF; APTO para o serviço;” a contar de 18/10/2022. Assina: Assina: CYNTIA CARVALHO MAGATON, 1º Ten Med PM, Mtcl 933882-9, RQE 15.269.

Compareceu à Formação Sanitária da 5ªRPM no dia 19/10/2022, o 2º Ten BM Mtcl 934552-3 JONAS PIRES DA SILVEIRA Cmt do 4º/3ª/7ºBBM - Itapoá, e obteve o seguinte parecer médico: “Inspeção da saúde para promoção. APTO para realização do TAF; APTO para o serviço;” a contar de 19/10/2022. Assina: Assina: CYNTIA CARVALHO MAGATON, 1º Ten Med PM, Mtcl 933882-9, RQE 15.269.

II - ALTERAÇÕES DE SUBTENENTES E SARGENTOS

DISPENSA DO SERVIÇO

Na solicitação contida na Nota N° 3623-22-7ºBBM: do S Ten BM CTISP Mtcl 914707-1 PASCOAL POLASTRI do 1º/5ª/7ºBBM – Itajaí, onde solicita 2 (dois) dias de dispensa do serviço para adiantamento de usufruto de férias a contar de 13 outubro 2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. registre-se;
3. publique-se.

Capitão BM FELIPE DANIEL DA SILVA
Comandante da 5ª/7ºBBM

Na solicitação contida na Nota N° 3776-22-7ºBBM, do 1º Sgt BM Mtcl 929328-0 JEAN RICARDO COSTA da 3ª/7ºBBM – Barra Velha, o qual solicita concessão de 01 (um) dia de dispensa do serviço para desconto em férias, a contar de de 18 de outubro de 2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. registre-se;
3. publique-se.

Capitão BM JONAS LEMOS TALAISYS
Comandante da 3ª/7ºBBM

LICENÇA ESPECIAL

Na solicitação contida na Nota Nr 3819-22-7ºBBM do S Ten BM Mtcl 922772-5 EVANDRO RIBEIRO RODRIGUES do PCSv/7ºBBM - Itajaí, o qual solicita 30 (trinta) dias de licença especial referente ao 1º mês do 4º período a contar do dia 30 de janeiro de 2023, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. publique-se;
3. registre-se.

Major BM PRISCILA CASAGRANDE
Comandante Intrn do 7ºBBM

Na solicitação contida na Nota SNº, do 3º Sgt BM Mtcl 925770-5 ANACLÉCIO FRANCISCO DE MEDEIROS, do 1º/2ª/7ºBBM – Navegantes, o qual solicita 30 (trinta) dias de licença especial, referente ao 2º mês do 2º período aquisitivo, a contar de 30 de outubro de 2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo.
2. publique-se
3. registre-se

Major BM JOÃO EMILIANO DE MOURA SILVA MIRANDA
Comandante da 2ª/7ºBBM

SERVIÇO DE SAÚDE

Compareceu a formação sanitária do 1ºBPM, o 1º Sgt BM Mtcl 920488-1 SIEGFRIEDT IVO GOELZER da 1ª/7ºBBM – Itajaí no dia 14 de outubro de 2022, obtendo o seguinte parecer médico: “Inspeção de saúde para promoção. Apto para o Sv do BM, Incapaz temporariamente por 90 (noventa) dias para a realização do TAF a contar de 14 de outubro de 2022. Assina: 1º Ten Med PM Mtcl 933882-9 CYNTIA CARVALHO MAGATON RQE 15.269.

Compareceu à Formação Sanitária da 1ª RPM, no dia 18/10/2022, o 2º Sgt BM Mtcl 914708-0 CLADENIR SIKORSKY da 3ª/7ºBBM – Barra Velha, e obteve o seguinte parecer médico: “Apto para o serviço do BM” a contar de 18/10/2022. Assina: CYNTIA CARVALHO MAGATON, 1º Ten Med PM, Mtcl 933882-9, RQE 15.269.

Compareceu à Formação Sanitária do 1ºBPM no dia 18/10/2022, o 3º Sgt BM Mtcl 926308-0 DÊNIS DA SILVA FLORES do PCSv/7ºBBM - Itajaí, e obteve o seguinte parecer médico: “Inspeção da saúde para promoção. APTO para o serviço; INCAPAZ temporariamente por 90 (noventa) dias para realização do TAF a contar de 18/10/2022.” Assina: CYNTIA CARVALHO MAGATON, 1º Ten Med PM, Mtcl 933882-9, RQE 15.269

Compareceu à Formação Sanitária do 1ºBPM no dia 21/10/2022, o 3º Sgt BM Mtcl 917831-7 JOACYR SILVA CARDOSO do PCSv/7ºBBM - Itajaí, e obteve o seguinte parecer médico: “Inspeção da saúde para verificação de capacidade laboral. INCAPAZ temporariamente para o serviço, necessita de 20 (vinte) dias para o seu tratamento a contar de 15/10/2022.” Assina: CYNTIA CARVALHO MAGATON, 1º Ten Med PM, Mtcl 933882-9, RQE 15.269

III - ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS

DISPENSA DO SERVIÇO

Na solicitação contida no processo SGPe CBMSC 22809/2022, do Cb BM Mtcl 930146-1 DOUGLAS D'ÁVILA BIDA, do 2º/4ª/7ºBBM - Jaraguá do Sul, o qual solicita 12 (doze) dias de dispensa do serviço para desconto em férias a contar de 24/10/2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo.
2. registre-se.
3. publique-se.

Major BM PRISCILA CASAGRANDE
Comandante Intrn do 7ºBBM

Concedo a Cb BM Mtcl 932482-8 STEFÂNIA ADAIME VEIT, do 2º/2º/2ª/7ºBBM – Penha, dispensa do serviço nos dias 30 e 31 de outubro de 2022, para desconto em banco de horas.

1. publique-se;
2. registre-se;

1º Tenente BM BRUNA DESCHAMPS GELSLEICHTER
Comandante do 2º/2ª/7ºBBM

Concedo ao Cb BM Mtcl 929659-0 ANDRES BURGONOVO, do 1º/2ª/7ºBBM – Navegantes, dispensa do serviço nos dias 16 e 17 de Outubro de 2022, para desconto em banco de horas.

1. publique-se;
2. registre-se;

Major BM JOÃO EMILIANO DE MOURA SILVA MIRANDA
Comandante da 2ª/7ºBBM

Na solicitação contida na Nota Nr 3819-22-7ºBBM do Cb BM Mtcl 929216-0 MAURÍCIO ERVINO DE CARVALHO Jr. do PCSv/7ºBBM - Itajaí, o qual solicita 01 (um) dia de dispensa do serviço para desconto em férias no dia 16 de novembro de 2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. publique-se;
3. registre-se.

Major BM PRISCILA CASAGRANDE
Comandante Intrn do 7ºBBM

Na solicitação contida na Nota N° 3739-22-7ºBBM do Cb BM Mtcl 932263-9 GUSTAVO SCHROEDER do 3º/3ª/7ºBBM – Araquari, o qual solicita 06:00 (seis) horas de dispensa do serviço para desconto em banco de horas a contar das 08h do dia 18 de outubro de 2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. publique-se;
3. registre-se.

2º Tenente BM YUJI EZAKI
Comandante do 3º/3ª/7ºBBM

Na solicitação contida na Nota N° 3682-22-7ºBBM do Cb BM Mtcl 931879-8 NELSON DONIZETI TANIZAWA DELALATA da 3ª/7ºBBM – Barra Velha, o qual solicita 09:00 (nove) horas de dispensa do serviço para desconto em banco de horas no dia 05 de novembro de 2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. publique-se;
3. registre-se.

Capitão BM JONAS LEMOS TALAISYS
Comandante da 3ª/7ºBBM

LICENÇA ESPECIAL

Na solicitação contida no Ofício N° 1670-22-7ºBBM do Cb BM Mtcl 930135-6 CÉSAR LEONARDO TAVARES da 5ª/7ºBBM - Itajaí, o qual solicita 150 (cento e cinquenta) dias de licença especial sendo 02 meses referente ao 1º período e o 2º período na íntegra, tudo a contar do dia 31 de outubro de 2022, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. publique-se;
3. registre-se.

Tenente-Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante Interino da 1ªRBM

Na solicitação contida na Nota Nr 3819-22-7ºBBM do Cb BM Mtcl 929216-0 MAURÍCIO ERVINO DE CARVALHO Jr. do PCSv/7ºBBM - Itajaí, o qual solicita 30 (trinta) dias de licença especial sendo o 1º mês do 1º período a contar do dia 03 de abril de 2023, dou o seguinte despacho:

1. autorizo;
2. publique-se;
3. registre-se.

Major BM PRISCILA CASAGRANDE
Comandante Intrn do 7ºBBM

Na solicitação contida na Nota N° 3692-22-7ºBBM do Sd BM Mtcl 928631-4 JEFERSON ARCÊNIO DA SILVA, da 3ª/7ºBBM – Barra Velha, onde solicita 30 (trinta) dias de licença especial contar de 27 de fevereiro de 2022 referente ao 3º mês do 1º período, recebeu o seguinte despacho:

1. autorizo.
2. publique-se.
3. registre-se.

Capitão BM JONAS LEMOS TALAISYS
Comandante da 3ª/7ºBBM

PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

No Processo CBMSC 00023644/2022 referente ao Requerimento de Prorrogação de Tempo de Serviço do Sd BM Mtcl 609812-6 ALEXANDRE CESAR REISER do 2º/2º/3ª/7ºBBM – Balneário Barra do Sul, dou o seguinte despacho:

DEFIRO o pedido com base na lei nº 6.218, Art. 149, Item II, e na avaliação positiva do comandante do militar interessado, considerando que foram observadas as aptidões e o desempenho do mesmo ao emitir decisão sobre o pedido.

Tenente-Coronel BM ALDRIN SILVA DE SOUZA
Respondendo pela Diretoria de Pessoal do CBMSC

VISITA MÉDICA

Compareceu à Formação Sanitária da 1ª RPM, no dia 13/10/2022, o Cb BM Mtcl 668705-9 CARLOS FERNANDO DA SILVA da 3ª/7ºBBM – Barra Velha, e obteve o seguinte parecer médico: “incapaz temporariamente para o serviço. Necessita de 01 (um) dia para o seu tratamento a contar de 09/10/2022.” Assina: CYNTIA CARVALHO MAGATON, 1º Ten Med PM, Mtcl 933882-9, RQE 15.269.

Compareceu à Formação Sanitária da 1ª RPM, no dia 04/10/2022, o Sd BM Mtcl 609812-6 ALEXANDRE CESAR REISER do 2º/2º/3ª/7ºBBM – Balneário Barra do Sul, e obteve o seguinte parecer médico: “Apto para engajamento, a contar de 04/10/2022” Assina: CYNTIA CARVALHO MAGATON, 1º Ten Med PM, Mtcl 933882-9, RQE 15.269.

Compareceu à Formação Sanitária do 1ºBPM/3ªRPM, no dia 13/10/2022, a Cb BM Mtcl 932256-6 JULIANA GIRALDI DOS PASSOS do 3ª/5ª/7ºBBM – Itajaí, e obteve o seguinte parecer médico: “Inspeção da saúde para fins de capacidade laborativa. Incapaz temporariamente para o serviço, necessita de 06 (seis) dias para o seu tratamento a contar de 06/10/2022” Assina: CYNTIA CARVALHO MAGATON, 1º Ten Med PM, Mtcl 933882-9, CRM 15655.

Compareceu à Formação Sanitária do 1ºBPM/3ªRPM, no dia 17/10/2022, a Cb BM Mtcl 932256-6

JULIANA GIRALDI DOS PASSOS do 3ª/5ª/7ºBBM – Itajaí, e obteve o seguinte parecer médico: “Inspeção da saúde para fins de capacidade laborativa. Incapaz temporariamente para o serviço, necessita de 01 (um) dia para o seu tratamento a contar de 14/10/2022” Assina: CYNTIA CARVALHO MAGATON, 1º Ten Med PM, Mtcl 933882-9, CRM 15655.

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

I - COMPORTAMENTO

REFERÊNCIA ELOGIOSA

Elogio o Bombeiro Bombeiro Comunitário José Francisco Filho, Considerando a ocorrência de nº130175900, do dia 09/10/2022, por volta das 15:35 horas, acidente de trânsito envolvendo 03 veículos com múltiplas vítimas na estrada Geral Barrancos divisa de Garuva com Vila da Glória São Francisco do Sul, o Bombeiro Comunitário José Francisco Filho estando em período de folga, e ao constatar a ocorrência, iniciou os primeiros atendimentos às vítimas, sendo fundamental sobremaneira, o atendimento imediato à uma menor de idade, com quadro de lesões que exigiram maiores cuidados, não medindo esforços para prestar a melhor assistência com os meios que dispunha. Atitudes como essas demonstram comprometimento com a Instituição e com a missão bombeiro, sendo dignos deste elogio.

1º Sargento BM LEONARDO SCHAFHAUSER
Comandante do 2º/4º/3ª/7ºBBM

Elogio o 1º Sgt BM Mtcl 929328-0 Jean Ricardo Costa, pelo tempo em que esteve à frente do comando do Corpo de Bombeiros Militar de Garuva – 2º/4º/3ª/7º BBM, atuando com responsabilidade, profissionalismo e dedicação, buscando atender aos anseios da tropa e da comunidade, destacando-se na gestão desta importante Organização Bombeiro Militar, deixando como legado a aquisição de novas viaturas, a melhoria das instalações físicas, a aquisição de novos equipamentos de resgate e proteção, assim como todo conhecimento técnico compartilhado com sua tropa, sendo alvo de reconhecimento por parte de seus pares, subordinados e superiores. Individual, averbe-se.

2º Tenente BM JONAS PIRES DA SILVEIRA
Comandante do 4º/3ª/7ºBBM

II - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PAD Nr 56-2022-CBMSC: RECURSO DE QUEIXA - SOLUÇÃO

Trata-se, na origem, de Processo Administrativo Disciplinar, autuado sob o nº 56/2022/CBMSC, instaurado por determinação do Comandante do 7º Batalhão de Bombeiros Militar à época, Tenente-coronel BM Fabiano Bastos das Neves, em desfavor do Soldado de 1ª Classe BM Mtcl 933595-1 Thiago Evandro Amorim (hoje, Cabo), por ter este, em tese, cometido as transgressões disciplinares previstas nos itens nº 12 (retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover), nº 16 (retardar a execução de qualquer ordem), nº 20 (trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução) e nº 83 (desconsiderar ou desrespeitar autoridade civil) todos do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980, ao tratar de forma antiética e displicente solicitação da Polícia Civil, na função de cinotécnico do 7ºBBM.

Em decisão proferida em 2 de junho de 2022, a Autoridade Competente, após análise do caso e amparado no Relatório Circunstanciado exarado pela Autoridade Processante, aplicou ao acusado

a punição de 24 (vinte e quatro) horas de detenção, por entender restar praticadas as transgressões disciplinares previstas nos itens 12, 16, 20 e 83 do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980, notadamente por entender evidenciado que:

Pelas alegações constantes nos autos verifica-se que o acusado tratou de forma antiética e displicente a solicitação da Policial Civil, desconsiderando inclusive o fornecimento de maiores explicações ou motivos técnicos da discordância do horário de início das buscas, prejudicando o desenrolar das buscas que acabaram não acontecendo, retardando a execução da ordem legal que havia recebido do Comandante da 1º Região de Bombeiro Militar, trabalhando mal na missão que lhe havia sido atribuída.

Contra esta decisão, o acusado apresentou Recurso de Reconsideração de Ato, o qual foi negado provimento, mantendo-se hígida a decisão anterior; tendo, na sequência, interposto o presente Recurso de Queixa.

É o relatório necessário.

Admissibilidade recursal

Inicialmente, antes de adentrar na análise do mérito, cumpre-me a verificação dos requisitos de admissibilidade recursal, notadamente quanto à previsão legal para a interposição do aludido recurso e sua tempestividade. No que se refere ao primeiro requisito, tem-se que o instrumento administrativo de queixa apresentado, cabível contra a decisão do Comandante do 7º Batalhão de Bombeiros Militar, que julgou improcedente o recurso de reconsideração de ato interposto contra a solução do PAD, encontra-se previsto no artigo 51, inciso II, da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, nos termos que seguem:

Art. 51. O policial militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar expedido por superior hierárquico poderá interpor os seguintes recursos, segundo a legislação vigente na Corporação:

[...]

II – pedido de reconsideração, queixa ou representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação pessoal da parte sobre a decisão recorrida.

Partindo-se para o segundo requisito, consistente na tempestividade do reclamo, verifico que o acusado foi cientificado da solução que o puniu em 1º de agosto de 2022, conforme infere-se da sua assinatura eletrônica na própria decisão do Comandante do 7º BBM. A interposição do recurso de queixa, por sua vez, ocorreu no dia 8 do mesmo mês (segunda-feira). Desta feita, considerando que o prazo de 5 (cinco) dias encerrou-se no dia 6 (sábado), bem como que o reclamo foi apresentado no próximo dia útil, tenho que este revela-se tempestivo.

Portanto, anoto que este atende os aspectos formais previstos no artigo 51, inciso II, da Lei Estadual nº 6.218/1983, razão pela qual, dele conheço.

No que se refere à imposição normativa de se afastar o queixoso da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, prevista no artigo 56, caput e parágrafo 4º, do Decreto Estadual nº 12.112, de 16 de setembro de 1980 (Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais), tem-se inaplicável esta medida, por estar lotado o recorrente na 2ª/7ºBBM (Companhia de Navegantes), ou seja, sem subordinação direta com o Comandante do 7ºBBM.

Mérito

Da leitura atenta do recurso de queixa apresentado, depreende-se que o recorrente investe, em apertada síntese, contra o desprovimento do inconformismo manejado anteriormente – qual seja: reconsideração de ato –, buscando nesta esfera recursal, de forma preliminar, a nulidade do procedimento, e no mérito a sua absolvição, com o conseqüente arquivamento do caderno

processual, ou a substituição da pena imposta para advertência.

Com relação à primeira preliminar de mérito, sustenta que a portaria de instauração do procedimento e o libelo acusatório deixaram de delimitar o objeto da acusação, na medida em que nada referiram sobre onde e em quais circunstâncias as transgressões foram cometidas, motivo pelo qual pugnou pela nulidade do feito.

Sobre esta prefacial, vale consignar, já se manifestou a autoridade a quo, nos seguintes termos:

3. Dos elementos apresentados pela defesa no Recurso de Reconsideração de Ato, destaca-se o pedido de nulidade do processo pela não observância aos princípios da ampla defesa e contraditório. Contudo, observa-se que nenhum direito foi cessado ao acusado e que os elementos apresentados pela defesa, embora não citado na Decisão proferida pela Autoridade Competente, não interfere no MÉRITO da punição interposta quando analisado pelos fatos jurídicos nos autos e razão pela qual motivaram a instauração do Processo Administrativo em desfavor do Sd BM Mtcl 933595-1 Thiago Evandro AMORIM.

Com efeito, analisando a portaria de instauração e o libelo acusatório, verifico que os fatos foram narrados de forma satisfatória, bem como foram acostados os documentos a eles relacionados, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na peça inaugural de instauração de processo administrativo disciplinar, exigida somente a instrução do feito, que é suficiente para viabilizar o exercício da defesa. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. LIBELO ACUSATÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Consoante o entendimento do STJ, a peça inaugural de processo administrativo disciplinar não precisa conter descrição minuciosa das condutas eventualmente irregulares, exigida somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é suficiente para viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes.

2, Hipótese em que foram narrados de forma satisfatória, no libelo acusatório, os fatos imputados aos policiais militares, ora recorrentes, submetidos ao Conselho de Justificação.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 37.783/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 23/9/2020.) (grifou-se)

Não bastasse, compulsando o caderno processual, verifico que o acusado foi devidamente citado (p. 10), constituiu defensor, apresentou defesa prévia (pp. 32/44), quando inclusive requereu a produção de provas; foi intimado para todos os atos; o acusado foi interrogado (pp. 80/81); apresentou Alegações Finais (p. 85/104), motivo pelo qual entendo que restou atendido o completo e irrestrito respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Prosseguindo, com relação à segunda preliminar de mérito, pugna o interessado pela nulidade do julgamento, ao argumento de que a decisão carece da devida motivação/fundamentação.

Entretanto, a Autoridade Competente, ao proferir a solução a respeito do caso, concordando com o relatório circunstanciado elaborado pela Autoridade Processante, aplicou ao acusado a punição de 24 (vinte e quatro) horas de detenção, por entender restar praticadas as transgressões disciplinares previstas nos itens 12, 16, 20 e 83 do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980, notadamente por entender evidenciado que:

Pelas alegações constantes nos autos verifica-se que o acusado tratou de forma antiética e

displicente a solicitação da Policial Civil, desconsiderando inclusive o fornecimento de maiores explicações ou motivos técnicos da discordância do horário de início das buscas, prejudicando o desenrolar das buscas que acabaram não acontecendo, retardando a execução da ordem legal que havia recebido do Comandante da 1º Região de Bombeiro Militar, trabalhando mal na missão que lhe havia sido atribuída.

Desta forma, considerando que a decisão restou devidamente fundamentada, com a exposição dos motivos pelos quais a punição foi aplicada ao interessado, inexistente nulidade a ser reconhecida.

Adentrando à análise do mérito, alega o recorrente que a conduta por ele praticada não possui relevância, não configurando qualquer transgressão disciplinar, tendo como base a Diretriz Operacional nº 10/CmdoG/2021, que regulamenta o serviço de Busca, Resgate e Salvamento com Cães, as conversas com a própria Policial Civil e o Subcomando do 7º BBM, bem como os depoimentos prestados ao longo da instrução processual.

Entretanto, inobstante o esforço argumentativo apresentado nas razões recursais, a insurgência levantada não merece prosperar. Obstina o recorrente, nesta esfera, revolver o mérito da solução do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor, sem apontar no que consistiria o acerto ou desacerto da decisão proferida na origem, limitando-se a repisar os mesmos argumentos coligidos na reconsideração de ato, os quais já foram apreciados em momento anterior.

Com efeito, a referida autoridade processante, esmerando-se em amplo substrato factual aportado aos autos concluiu que as condutas praticadas pelo recorrente configuraram transgressões disciplinares, tipificadas nos itens 12, 16, 20 e 83, todos do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980, apresentando solução pela aplicação da pena de detenção.

Deveras, da mesma forma a que concluiu a autoridade a quo, entendo que restou comprovada a materialidade e autoria das referidas transgressões disciplinares (através das conversas de WhatsApp acostadas ao processo e dos depoimentos prestados), ao ter o recorrente tratado Policial Civil de forma displicente, sobretudo no agendamento da operação de buscas por corpos com o apoio de cães, prejudicando a investigação de cunho policial e em desrespeito à solicitação de apoio advinda da Polícia Civil.

No que diz respeito à dosimetria da pena, considerando as transgressões disciplinares praticadas pelo recorrente, e em respeito ao disposto nos artigos 14 a 18 do Decreto Estadual nº 12.112/1980, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo necessário a modificação da pena, estabelecendo a pena de **repreensão**, em substituição à fixada pela autoridade de origem.

Ante o exposto e por tudo que consta no processo:

I – Dou parcial provimento ao recurso de queixa apresentado pelo Cabo BM Mtcl 933595-1 Thiago Evandro Amorim, por entender que as condutas praticadas pelo recorrente configuraram transgressões disciplinares, tipificadas nos itens 12, 16, 20 e 83, todos do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980; aplicando ao recorrente, contudo, à pena de **repreensão**, em substituição à fixada pela autoridade de origem.

II – Determino a publicação do teor deste despacho em boletim.

III – Determino à Corregedoria-Geral que providencie a intimação formal do recorrente, a qual deverá ser comprovada nos autos.

Coronel BM HILTON DE SOUZA ZEFERINO
Subcomandante-Geral do CBMSC

PAD Nr 147-2022-CBMSC: SOLUÇÃO

No PAD Nr 147-22-CBMSC, instaurado pela Portaria Nr 147-22-CBMSC, 19 de maio de 2022, procedido pelo 2º Ten BM Mtcl 691394-6 Yuji Ezaki a fim de apurar possível prática de transgressão disciplinar pelo Subtenente Mtcl 922772-5 Evandro Rodrigues Ribeiro por não ter cumprido missão a qual tinha responsabilidade infringindo em tese os itens 07. Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições e 20. Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução, todos do R-3 CBMSC.

1. Concordar com em parecer do Encarregado, uma vez que restou apurado no presente PAD que o acusado cometeu a transgressão disciplinar tipificada no item 20 “Trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço e instrução”, do anexo I do decreto Nº 12.112 de 16 de fevereiro de 1980, ao deixar de entregar as demandas solicitadas dentro do prazo estabelecido, bem como, não solicitou ou informou a necessidade de mais prazo para o cumprimento da missão.

2. Classificar a transgressão disciplinar como Leve, na forma do art. 19 do Decreto nº 12.112/1980 e punir o acusado com REPREENSÃO, por ter praticado as transgressões disciplinares previstas nos itens 12, 16, 20 e 83 do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980.

3. Ao aplicar a punição, levou-se em consideração as circunstâncias atenuantes do item 1. Bom comportamento; 2. relevância dos serviços prestados e agravante item 05. “Ser praticada durante a execução do serviço”, ambas do Decreto nº 12.112/1980.

4. Determinar ao Corregedor Setorial do 7ºBBM:
 a) Que providencie a publicação em Boletim Interno;
 b) Que digitalize cópia, archive o processo no B-2/7ºBBM e insira no Sistema da Corregedoria do CBMSC;

Major BM PRISCILA CASAGRANDE
 Comandante Intrn do 7ºBBM

PAD Nr 189-2022-CBMSC: RECONSIDERAÇÃO DE ATO - SOLUÇÃO

Recebido o recurso de reconsideração de ato tempestivamente, interposto pela procuradora do Sd BM Mtcl 692167-1 Bruno BLOOT, em face da solução proferida do PAD Nº 189/2022/CBMSC, que decidiu pela punição do acusado com Detenção de 48 HORAS por ter praticado a transgressão disciplinar prevista no no item 079 desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa, do anexo I do Decreto nº 12.112 de 16/09/1980, RESOLVO:

1. Receber o presente recurso de reconsideração de ato;
 2. Dar provimento ao recurso e reformar a decisão proferida atenuando a punição ora imposta para REPREENSÃO, classificando-a para LEVE, por entender que:

Quanto à solicitação de anulação devido ao Art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, cita “a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código”. Ficou evidenciado no presente processo que o condutor não reduziu a velocidade da Viatura neste cruzamento, por este motivo caracterizando a imprudência. Contudo, considerando que se compreende que a condução de viaturas exige decisões em frações de segundos por parte do condutor e que vários são os fatores de estresse. Além disso, em conversa pessoal com o acusado, este indicou que, apesar de não concordar que “tenha culpa pelo acidente”, compreendeu que atitudes como a redução de velocidade no cruzamento promovem mais segurança no deslocamento. Por esses motivos, foi atenuada a decisão.

3. Determinar ao Sargenteante da 1ª/7ºBBM que cientifique o acusado desta decisão;
 4. Publicar a presente Solução em BI/7º BBM;
 5. À Corregedora-Setorial do 7º BBM para atentar para as demais providências e registros previstos no sumário deste PAD e ao final arquivar os presentes autos.

Capitão BM DOUGLAS TOMAZ MACHADO
Comandante da 1ª/7ºBBM

II - REQUISIÇÃO

JUDICIAL

Do Cb BM Mtcl 930141-0 PEDRO OSMAR HERKERT do 3º/3ª/7ºBBM - Araquari, requisitado a depor na condição de testemunha na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001159-93.2017.8.24.0080/SC em audiência a ser realizada de forma virtual (videoconferência) no dia 21/11/2022 às 16h00min, conforme requisição da Vara Criminal da Comarca de Xanxerê/SC.

Major BM PRISCILA CASAGRANDE
Comandante Intrn do 7ºBBM
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6CQL211K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PRISCILA CASAGRANDE (CPF: 057.XXX.779-XX) em 24/10/2022 às 20:58:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/07/2019 - 13:41:28 e válido até 17/07/2119 - 13:41:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMTA5N18xMDk3XzlwMjJfNkNRTDlxMUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00001097/2022** e o código **6CQL211K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.